

PLANO MUNICIPAL DE EXPANSÃO E QUALIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

CARAÚBAS DO PIAUÍ – PI

VIGÊNCIA: 2026 A 2029

Art. 1º O Plano Municipal de Expansão e Qualificação da Educação Integral em Tempo Integral de Caraúbas do Piauí/PI constitui instrumento de planejamento destinado a orientar a manutenção, o aperfeiçoamento e a ampliação progressiva da oferta de educação em tempo integral na Rede Pública Municipal de Ensino, no período de 2026 a 2029.

Art. 2º O presente Plano complementa a regulamentação municipal vigente sobre Educação Integral em Tempo Integral e estabelece diretrizes, objetivos, estratégias e mecanismos de acompanhamento da política educacional.

Art. 3º A ampliação da jornada escolar deverá ser acompanhada de proposta pedagógica integrada, não se limitando ao aumento do tempo de permanência dos estudantes na escola.

Parágrafo único. A proposta deverá promover o desenvolvimento intelectual, físico, emocional, social, cultural, artístico, ético e cidadão dos estudantes.

Art. 4º O presente Plano fundamenta-se, especialmente:

- I – na Constituição Federal de 1988;
- II – na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- III – no Plano Nacional de Educação vigente;
- IV – na Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023;
- V – na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- VI – na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
- VII – na Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025;
- VIII – na Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026;
- IX – no Plano Municipal de Educação;
- X – na regulamentação municipal da Educação Integral em Tempo Integral;

XI – nas diretrizes curriculares e nos demais atos aplicáveis ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 5º Para os fins deste Plano, considera-se educação integral a concepção educacional voltada à formação dos estudantes em suas múltiplas dimensões, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, detentores de conhecimentos, identidade, cultura e participação social.

Art. 6º Considera-se educação em tempo integral a oferta educacional organizada em jornada igual ou superior ao mínimo estabelecido pela legislação nacional, durante o período letivo, com integração entre currículo, tempos, espaços, profissionais e práticas pedagógicas.

Art. 7º Considera-se expansão qualificada a ampliação progressiva das matrículas em tempo integral acompanhada das condições pedagógicas, profissionais, estruturais, alimentares, financeiras, logísticas e inclusivas necessárias à garantia da qualidade.

Art. 8º Considera-se território educativo o conjunto de espaços, instituições, equipamentos, práticas e saberes existentes na escola e na comunidade que possam contribuir, de forma planejada, segura e pedagogicamente orientada, para a formação integral dos estudantes.

Art. 9º A execução deste Plano observará os seguintes princípios:

- I – educação como direito de todos;
- II – desenvolvimento integral dos estudantes;
- III – equidade e redução das desigualdades educacionais;
- IV – inclusão, acessibilidade e respeito às diferenças;
- V – proteção integral de crianças e adolescentes;
- VI – gestão democrática e participação da comunidade escolar;
- VII – valorização dos profissionais da educação;
- VIII – integração entre currículo, jornada escolar e território;
- IX – respeito às diversidades sociais, culturais, étnico-raciais e territoriais;
- X – sustentabilidade administrativa e financeira;
- XI – transparência, monitoramento e controle social;
- XII – colaboração entre União, Estado e Município.

Art. 10. O Plano tem como objetivo geral orientar a manutenção, a qualificação e a expansão progressiva da Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Caraúbas do

Piauí/PI, assegurando acesso, permanência, aprendizagem, inclusão, equidade e desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 11. São objetivos específicos deste Plano:

- I – ampliar progressivamente as matrículas e as unidades escolares com oferta em tempo integral;
- II – assegurar que a expansão seja compatível com as condições financeiras, pedagógicas e estruturais do Município;
- III – priorizar territórios e estudantes em situação de maior vulnerabilidade social e educacional;
- IV – promover a alfabetização, a recomposição e o aprofundamento das aprendizagens;
- V – ampliar as experiências culturais, artísticas, científicas, esportivas, ambientais e tecnológicas;
- VI – fortalecer a inclusão e a acessibilidade;
- VII – garantir alimentação e transporte escolar compatíveis com a jornada ampliada;
- VIII – promover a formação continuada dos profissionais;
- IX – adequar os projetos político-pedagógicos, regimentos e propostas curriculares das unidades contempladas;
- X – estabelecer mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação.

Art. 12. O planejamento da expansão terá como referência a situação atual da Rede Municipal de Ensino, especialmente:

- I – a distribuição das unidades escolares;
- II – as etapas e modalidades ofertadas;
- III – o quantitativo de matrículas em jornada parcial;
- IV – o quantitativo de matrículas em tempo integral.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo constarão no Anexo I deste Plano.

Art. 13. A definição das unidades, etapas, turmas e territórios prioritários considerará:

- I – a demanda das famílias e da comunidade;
- II – a situação de vulnerabilidade social e educacional;
- III – os indicadores de aprendizagem e fluxo escolar;

- IV – a necessidade de recomposição das aprendizagens;
- V – a capacidade física das unidades;
- VI – a disponibilidade ou possibilidade de adequação dos espaços;
- VII – as condições de alimentação e transporte;
- VIII – a disponibilidade de profissionais;
- IX – a distribuição territorial equilibrada das vagas;
- X – a continuidade do atendimento entre etapas;
- XI – a viabilidade financeira e a sustentabilidade da oferta.

Parágrafo único. A priorização deverá ser fundamentada em critérios objetivos e voltada à promoção da equidade, vedadas práticas discriminatórias ou excludentes.

Art. 14. A expansão da oferta poderá ocorrer mediante:

- I – ampliação das turmas nas unidades que já ofertam educação em tempo integral;
- II – inclusão progressiva de novos anos ou etapas;
- III – implantação da oferta em novas unidades escolares;
- IV – reorganização de espaços, tempos e jornadas;
- V – reforma, ampliação ou construção de unidades;
- VI – utilização planejada de espaços públicos e comunitários;
- VII – ampliação e formação das equipes profissionais;
- VIII – adesão a programas federais e estaduais;
- IX – articulação intersetorial e institucional;
- X – implantação gradual, conforme as condições de cada unidade escolar.

Parágrafo único. A projeção das matrículas em tempo integral para o período de vigência deste Plano constará no Anexo II.

Art. 15. A jornada em tempo integral deverá observar a carga horária mínima estabelecida pela legislação, distribuída durante o período letivo e registrada nos sistemas educacionais oficiais.

§ 1º A organização da jornada deverá assegurar tempos adequados para:

- I – atividades pedagógicas;
- II – alimentação;
- III – higiene;

IV – descanso e recreação;

V – convivência e participação estudantil;

VI – práticas culturais, artísticas, esportivas e científicas.

§ 2º A ampliação da jornada não poderá representar mera repetição das atividades desenvolvidas na jornada parcial.

Art. 16. A proposta curricular deverá integrar a formação geral básica e a parte diversificada, evitando a separação entre turno regular e atividades complementares desconectadas.

Parágrafo único. Poderão ser desenvolvidas, entre outras, atividades relacionadas:

I – ao acompanhamento pedagógico e à recomposição das aprendizagens;

II – à leitura, escrita e literatura;

III – à matemática e à educação financeira;

IV – à iniciação científica;

V – à cultura digital e à computação;

VI – à arte, música, dança e teatro;

VII – ao esporte e às práticas corporais;

VIII – à educação ambiental;

IX – aos direitos humanos e à cidadania;

X – às relações étnico-raciais e à valorização das culturas locais;

XI – à saúde, convivência e cultura de paz.

Art. 17. As unidades escolares que ofertarem educação em tempo integral deverão adequar seus projetos político-pedagógicos, regimentos, matrizes curriculares e demais documentos escolares.

Parágrafo único. As adequações deverão contemplar:

I – a concepção de educação integral;

II – a organização da jornada;

III – a matriz curricular;

IV – as metodologias e práticas interdisciplinares;

V – a avaliação da aprendizagem;

VI – a organização dos tempos de alimentação, convivência e descanso;

VII – a inclusão e a acessibilidade;

VIII – a participação dos estudantes e das famílias;

IX – as atribuições dos profissionais;

X – a utilização dos espaços escolares e comunitários.

Art. 18. A expansão da Educação Integral em Tempo Integral deverá contribuir para a redução das desigualdades educacionais, a melhoria da aprendizagem e a permanência dos estudantes na escola.

Art. 19. Aos estudantes que constituem o público-alvo da educação especial deverão ser asseguradas condições de participação em todas as atividades da jornada integral.

Parágrafo único. Serão garantidos, quando necessários, os seguintes apoios e recursos:

I – Atendimento Educacional Especializado;

II – recursos de acessibilidade;

III – tecnologias assistivas;

IV – materiais pedagógicos acessíveis;

V – profissional de apoio escolar;

VI – transporte acessível;

VII – adaptações razoáveis de tempos, espaços e atividades.

Art. 20. A matrícula ou a permanência do estudante em tempo integral não poderá ser negada em razão de deficiência ou de necessidade específica de apoio.

Art. 21. A Rede Municipal de Ensino deverá manter articulação com as políticas de saúde, assistência social e proteção de direitos, especialmente nos casos de infrequência, abandono, violência, negligência ou vulnerabilidade social.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Educação realizará o dimensionamento das equipes necessárias à manutenção e à expansão da oferta.

Parágrafo único. Deverão ser assegurados:

I – definição das atribuições profissionais;

II – organização adequada das jornadas de trabalho;

III – tempo destinado ao planejamento pedagógico;

IV – integração entre os profissionais;

V – condições adequadas de trabalho;

VI – formação continuada.

Art. 23. A formação continuada poderá contemplar, entre outros temas:

- I – fundamentos da educação integral;
- II – currículo integrado;
- III – avaliação da aprendizagem;
- IV – recomposição das aprendizagens;
- V – inclusão e acessibilidade;
- VI – diversidade;
- VII – cultura digital;
- VIII – gestão democrática;
- IX – proteção integral;
- X – utilização pedagógica dos espaços educativos.

Art. 24. A expansão deverá ser acompanhada da verificação e, quando necessário, da adequação dos seguintes espaços e condições:

- I – das salas de aula;
- II – das cozinhas, despensas e refeitórios;
- III – dos banheiros e condições de acessibilidade;
- IV – dos espaços de leitura, arte, esporte, tecnologia e convivência;
- V – do abastecimento de água, saneamento e energia;
- VI – da ventilação e do conforto térmico;
- VII – da conectividade;
- VIII – das condições de segurança e manutenção.

Parágrafo único. As necessidades de adequação da infraestrutura das unidades escolares constarão no Anexo III.

Art. 25. A alimentação escolar deverá atender ao período de permanência dos estudantes, às necessidades nutricionais de cada faixa etária e às necessidades alimentares específicas.

Art. 26. O transporte escolar deverá ser seguro, regular e compatível com a jornada integral, considerando:

- I – as distâncias percorridas;
- II – as condições das estradas;

III – o tempo de deslocamento;

IV – os horários de funcionamento das unidades;

V – as necessidades específicas dos estudantes.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Educação poderá articular ações com as áreas de saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente, planejamento, finanças, infraestrutura e proteção de direitos.

Art. 28. Poderão ser estabelecidas parcerias com instituições públicas, universidades, organizações da sociedade civil e outras entidades, desde que:

I – estejam de acordo com a legislação;

II – possuam finalidade educacional compatível;

III – sejam formalizadas por instrumento próprio;

IV – não impliquem cobrança às famílias;

V – preservem a inclusão, a laicidade e a autonomia pedagógica;

VI – não transfiram a terceiros a responsabilidade do Município pela oferta educacional.

Art. 29. As ações previstas neste Plano poderão ser financiadas com recursos:

I – vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

II – do Fundeb;

III – do Programa Escola em Tempo Integral;

IV – do salário-educação;

V – de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

VI – de transferências federais ou estaduais;

VII – do orçamento próprio municipal;

VIII – de outras fontes legalmente admitidas.

Art. 30. As despesas necessárias deverão ser previstas nos instrumentos de planejamento e orçamento do Município, especialmente no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A ampliação da oferta deverá observar a capacidade financeira do Município e a sustentabilidade das ações durante todo o período de vigência do Plano.

Art. 31. A expansão das matrículas será realizada de forma progressiva, considerando:

- I – a situação atual da Rede Municipal;
- II – a demanda identificada;
- III – as disposições do Plano Municipal de Educação;
- IV – a capacidade de atendimento das unidades escolares;
- V – a disponibilidade de profissionais;
- VI – as condições de infraestrutura, alimentação e transporte;
- VII – a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 32. A execução deste Plano será acompanhada pela Secretaria Municipal de Educação, com participação do Conselho Municipal de Educação e das demais instâncias competentes.

Art. 33. O monitoramento considerará, especialmente:

- I – a evolução das matrículas em tempo integral;
- II – a distribuição territorial das vagas;
- III – a frequência e a permanência dos estudantes;
- IV – a aprendizagem e o fluxo escolar;
- V – as condições de infraestrutura;
- VI – a alimentação e o transporte escolar;
- VII – a inclusão e a acessibilidade;
- VIII – a disponibilidade e a formação dos profissionais;
- IX – a execução das ações planejadas;
- X – a qualidade da oferta educacional.

Art. 34. Os resultados do acompanhamento poderão fundamentar a revisão das estratégias e das projeções estabelecidas neste Plano.

Art. 35. O Plano poderá ser revisto:

- I – em razão dos resultados do monitoramento;
- II – diante de alterações legislativas;
- III – quando houver mudanças no Plano Municipal de Educação;
- IV – em razão de alterações demográficas, territoriais ou orçamentárias;
- V – quando necessária a adequação das projeções e estratégias.

Parágrafo único. As alterações substanciais deverão ser formalizadas e submetidas à instância competente.

Art. 36. A implementação deste Plano ocorrerá de forma progressiva, considerando as prioridades educacionais, as condições das unidades escolares e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 37. A ampliação das matrículas deverá ser acompanhada das condições necessárias à qualidade pedagógica, à inclusão, à segurança, à alimentação, ao transporte e à valorização dos profissionais.

Art. 38. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação e, quando se tratar de matéria normativa do sistema de ensino, submetidos ao Conselho Municipal de Educação ou ao órgão competente.

Art. 39. O presente Plano vigorará de 2026 a 2029 e entrará em vigor após sua aprovação ou homologação pelo instrumento municipal adequado.

Caraúbas do Piauí/PI, 25 de agosto de 2026.

ANDRESSA MARIA LEAL DE SOUSA

Prefeita Municipal

FRANCILENE CARDOSO MACHADO

Secretária Municipal de Educação

FRANCINÁLIA ANDREA SOUSA MIRANDA

Presidente do Conselho Municipal de Educação

ANEXO I

RELAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, ETAPAS, MODALIDADES E MATRÍCULAS

Nº	Unidade escolar	Localidade	Etapas e modalidades ofertadas	Matrículas em jornada parcial	Matrículas em tempo integral	Total de matrículas
1	E. M. Nossa Senhora dos Remédios	Adobes	Educação Infantil e Ensino Fundamental Menor (1º ao 5º ano)	45	71	116
2	E. M. Educação Infantil Vovó Emília	Sede	Educação Infantil	-	58	58
3	E. M. Raimundo Francisco Gomes	Rosário	Ensino Fundamental (1º ao 9º ano)	208	-	208
4	E. M. Adrião Portela	Sede	Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) e EJA (Educação de Jovens e Adultos)	300	96	396
5	E. M. Ananias Quaresma de Sousa	Vermelha	Educação Infantil e Ensino Fundamental (1º ao 9º ano)	204	40	244
	E. M. José Ribeiro Torres	Volta da Jurema	Educação Infantil e Ensino Fundamental Menor (1º ao 5º ano)	21	42	63
	E. M. Raimundo Esperidião Cardoso	Rosário	Educação Infantil e 1º ano do Ensino Fundamental	98	-	98
	TOTAL DA REDE MUNICIPAL			876	307	1.183